



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 18239.000073/2007-58  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-003.805 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 21 de outubro de 2020  
**Recorrente** JORGE MAIA GONÇALVES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

RENDIMENTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR O IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL (DAA).

Os rendimentos com a exigibilidade suspensa em função de ter havido o depósito do montante integral do respectivo imposto sobre a renda, devem ser excluídos do total de rendimentos tributáveis informados na DAA. Não pode ser compensado na DAA o valor depositado judicialmente a título de IRRF cuja exigibilidade esteja suspensa. Deve ser conhecido o recurso do sujeito passivo, tendo em vista não se verificar concomitância entre a ação judicial e a impugnação administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para manter integralmente a glosa da dedução do IRRF no valor de R\$ 12.708,80, e recalculer o crédito lançado excluindo-se da base de cálculo do imposto o valor dos rendimentos para os quais a incidência do imposto é objeto de discussão judicial, no valor de R\$ 70.408,60.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

**Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, em que foi lançado crédito tributário decorrente da seguinte infrações apontada:

- Dedução indevida do imposto de renda retido na fonte pela fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, no valor de R\$ 12.706.80.

O contribuinte apresentou impugnação na qual, em síntese, insurge-se contra o lançamento alegando que o IRRF foi retido de verba de complementação de aposentadoria paga pela PETROS e depositado judicialmente, e que ofereceu à tributação em sua DAA o valor total dos rendimentos, inclusive a parcela com exigibilidade suspensa.

A DRJ em Brasília/DF não conheceu da impugnação alegando concomitância com a ação judicial impetrada na Justiça Federal. Transcrito do voto do acórdão n.º 03-31.681, da 3ª Turma da DRJ/BSA:

“Do cotejo do que consta nos autos, fls. 30 e 33, depreende-se que o sujeito passivo ingressou com ação ordinária perante a 18ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro (Processo n.º 2000.51.01.022933-2), questionando a retenção do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria paga pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social —Petros.

Portanto, depreende-se que a matéria em litígio no presente processo administrativo é objeto de apreciação pelo Poder Judiciário.

Segundo dispõem o artigo 10, parágrafo 2º. do Decreto-lei n.º 1.737/1979, e o artigo 38, parágrafo único da Lei n.º 6.830/1980, a propositura, pelo contribuinte, de ação judicial em face da Fazenda Nacional, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

O Ato Declaratório Normativo da Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal n.º 3/1996, esclarece que:

(...)

Com efeito, a coisa julgada a ser proferida no âmbito do Poder Judiciário, jamais poderia ser alterada no processo administrativo, pois tal procedimento feriria a Constituição Federal que adota o modelo de jurisdição una, sendo soberanas as decisões judiciais.

Dessa forma, considera-se que o contribuinte, ao recorrer à esfera judicial, manifestou sua recusa à instância administrativa, já que a matéria discutida nesta jurisdição é objeto de discussão no Poder Judiciário, o qual tem prevalência sobre a administrativa.

Logo, no caso concreto, a autoridade administrativa julgadora está impedida de apreciar o mérito relativo ao imposto devido sobre a omissão apurada no presente lançamento.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então por não conhecer da impugnação.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fls. 48 e segs. onde, basicamente, alega que o tema que está em discussão na justiça não é o mesmo do processo administrativo, logo não há concomitância, e acrescenta que se a Receita Federal considera como tributável o rendimento sob juízo também deveria considerar o IR depositado em Juízo.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

A matéria em julgamento cinge-se à glosa de IRRF deduzido pelo contribuinte em DAA, valor esse que foi depositado judicialmente pela fonte pagadora Fundação PETROS.

Em sua DIRPF/2005, o contribuinte declarou como rendimentos tributáveis o valor total bruto recebido da PETROS como benefício de previdência privada, objeto de litígio judicial no qual se questiona a incidência do IR, conforme Comprovante de Rendimentos a ele fornecido, fl. 17. Sobre esses rendimentos a fonte pagadora reteve o IR e efetuou o respectivo depósito judicial, conforme descrito nos autos, valor esse que foi deduzido pelo contribuinte em sua DAA do valor do imposto devido. Na ação fiscal, a autoridade lançadora manteve o valor total tributável e glosou o IRRF com exigibilidade suspensa deduzido.

Em seu recurso voluntário, o recorrente pleiteia o cancelamento da glosa efetuada pelo Fisco.

#### **Suposta concomitância entre ação judicial e recurso administrativo**

Conforme já relatado, a DRJ não conheceu da impugnação sob o fundamento da ocorrência de concomitância entre ação judicial em curso e a impugnação administrativa.

No caso em comento, não resta razão nesse ponto ao julgador da primeira instância, pois não se verifica a alegada concomitância. Na ação judicial, discute-se a incidência ou não do IR sobre as verbas em questão, enquanto que a impugnação versou sobre a possibilidade de se deduzir do imposto devido o IR retido e depositado judicialmente.

Sendo assim, declaro nula a decisão da DRJ de não conhecimento da impugnação, tomo conhecimento do recurso voluntário e passo à análise de seu mérito.

#### **Dedução de IRRF objeto de depósito judicial e tributação da parcela dos rendimentos sob litígio judicial**

Uma vez efetuado o depósito do montante do imposto em discussão judicial, fica o mesmo com sua exigibilidade suspensa, ou seja, não pode a Administração executar o contribuinte pela suposta dívida, pois estaria se adiantando à decisão definitiva do Poder Judiciário. Por outro lado, e seguindo a mesma lógica, também não pode o contribuinte deduzir do valor do imposto na declaração anual de ajuste o imposto retido objeto de depósito judicial, ainda não convertido em renda da União.

Com o trânsito em julgado da ação, caso ao final venham as ser considerados tributáveis os rendimentos, o valor depositado é transferido para a União e, caso contrário, para o contribuinte.

Desta forma, o correto é o contribuinte não oferecer à tributação em sua declaração anual a parcela de rendimentos sob discussão judicial, e também não deduzir do imposto devido o IRRF sobre a referida parcela, depositado judicialmente.

No caso concreto, o contribuinte ofereceu à tributação em DIRPF/2005 a totalidade dos rendimentos recebidos da PETROS incluindo as verbas em discussão judicial, e valeu-se da dedução do IR retido, inclusive do montante depositado judicialmente, com exigibilidade suspensa.

Desta forma, procede a glosa da dedução da parcela do IRRF objeto do depósito judicial efetuada pelo Fisco, no valor de R\$ R\$ 12.708,80. Entretanto, para correção do lançamento, necessário se faz que o mesmo seja recalculado excluindo-se da base de cálculo do imposto o valor dos rendimentos para os quais a incidência do imposto é objeto de discussão judicial, no valor de R\$ 70.408,60, conforme informação da fonte pagadora (fl. 17).

Cabe esclarecer que o presente voto, o qual adentrou o mérito de questão não apreciada pela DRJ, não caracteriza supressão de instância, uma vez que profere decisão favorável ao contribuinte, ainda que parcialmente, nos termos do § 3º do artigo 59 do Decreto 70.235/1979:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (grifo nosso)

No mesmo sentido da presente decisão está a Solução de Consulta Interna nº 9 – Cosit, de 18/03/2013, publicada no site da Receita Federal, de texto minucioso e elucidativo, cuja ementa abaixo transcrevo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF RENDIMENTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSAS.

IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR O IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL (DAA). Os rendimentos com a exigibilidade suspensa em função de ter havido o depósito do montante integral do respectivo imposto sobre a renda, devem ser excluídos do total de rendimentos tributáveis informados na DAA. Não pode ser compensado na DAA o valor depositado judicialmente a título de IRRF cuja exigibilidade esteja suspensa. Deve ser conhecida a impugnação do sujeito passivo, tendo em vista não se verificar concomitância entre a ação judicial e a impugnação administrativa.

**CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, conforme acima descrito, para manter integralmente a glosa da dedução do IRRF no valor de R\$ 12.708,80, e recalculer o crédito lançado excluindo-se da base de cálculo do imposto o valor dos rendimentos para os quais a incidência do imposto é objeto de discussão judicial, no valor de R\$ 70.408,60.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito